



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00081969120118140006
APELANTE: JOSÉ BRANDÃO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO: FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CONTRATO SECURITÁRIO NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. OS CONTRATOS SECURITÁRIOS OBJETO DA PRESENTE LIDE FORAM FIRMADOS EM 1980, ALEGANDO OS AUTORES QUE OS FATOS ENSEJADORES DA INDENIZAÇÃO TAMBÉM REMONTAM ÀQUELE ANO, UMA VEZ QUE OS PROBLEMAS E FALHAS ESTRUTURAIS TERIAM INICIADO DESDE A MÁ CONSTRUÇÃO DOS IMÓVEIS. ACERTADAMENTE O MAGISTRADO SINGULAR APLICOU A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART.2.028 DO CÓDIGO CIVIL, POSTO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL JÁ TINHA DECORRIDO EM MAIS DA METADE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVEL CÓDIGO CIVIL. TOTALMENTE DESCABIDAS AS ALEGAÇÕES DOS APELANTES NO SENTIDO DE QUE SÃO PESSOAS SIMPLES E POR ISSO DESCONHECIAM SEUS DIREITOS, SIMPLEMENTE ACREDITANDO SER JUSTA A RECUSA DOS AGENTES, POR SE TRATAREM DE AUTORIDADES. APLICANDO-SE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916, TEMOS O PRAZO DE 20 (VINTE) PARA A PRESCRIÇÃO ORDINÁRIAS DAS AÇÕES PESSOAIS, CONTADOS DA DATA EM QUE PODERIA A AÇÃO SER PROPOSTA, OU SEJA, A PARTIR DO CONHECIMENTO DA PELOS INTERESSADOS DA SITUAÇÃO QUE DESSE ENSEJO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OS AUTORES TIVERAM CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS, SEGUNDO ELES PRÓPRIOS AFIRMAM, DESDE O ANO DE 1980, SENDO QUE SOMENTE PROPUSERAM A PRESENTE AÇÃO EM 18.08.2011, OU SEJA, MAIS DE DEZ ANOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 6ª Sessão Ordinária realizada em 03 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ BRANDÃO DOS REIS E OUTROS nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária movida em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Em sua peça vestibular de fls.02/41 os Autores narraram que são mutuários do sistema Financeiro de Habitação – SFH, adquirentes de casas populares financiadas junto a agente financeiro, tendo também assinado contrato de Seguro Habitacional.

Alegaram que desde a entrega dos imóveis, estes vêm apresentando problemas estruturais, sendo que somente agora habilitaram um profissional para lhes representar, a fim de que possam receber a devida indenização.

Requereram ao final a condenação da Seguradora ao pagamento da importância apurada em perícia técnica, como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, com a devida atualização monetária e aplicação de juros, bem como ao pagamento de multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado para cada dez dias ou fração de atraso.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/169.

O Juízo Singular sentenciou o feito às fls.170/171 julgando improcedentes os pedidos ante a ocorrência da prescrição vintenária.

Inconformados, os Autores interpuseram Recurso de apelação às fls.182/214 aduzindo que são pessoas humildes para quem os agentes financeiros seriam autoridades e sempre lhe omitiram os direitos há muitos anos.

Assim, deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a hipossuficiência dos apelantes perante a Seguradora, o que importaria na inversão do ônus da prova.

Aduziram que a contagem do prazo prescricional teria início somente quando houve a pretensão, não tendo ocorrido prescrição no presente caso.



Contrarrazões às fls.251/280.
Vieram-me os autos conclusos para voto.
É o relatório.
À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00081969120118140006
APELANTE: JOSÉ BRANDÃO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO: FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo a sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ BRANDÃO DOS REIS E OUTROS nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



movida em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Sem maiores esforços é possível concluir que não merece qualquer reparo a sentença ora combatida, senão vejamos:

Compulsando os autos verifiquei que os contratos securitários objeto da presente lide foram firmados em 1980, alegando os Autores que os fatos ensejadores da indenização também remontam àquele ano, uma vez que os problemas e falhas estruturais teriam iniciado desde a má construção dos imóveis.

Acertadamente o Magistrado singular aplicou a regra de transição prevista no art.2.028 do Código Civil, posto que o prazo prescricional já tinha decorrido em mais da metade, quando da entrada em vigor do novel código civil.

Totalmente descabidas as Alegações dos Apelantes no sentido de que são pessoas simples e por isso desconheciam seus direitos, simplesmente acreditando ser justa a recusa dos agentes, por se tratarem de autoridades.

Aplicando-se a regra prevista no Código Civil de 1916, temos o prazo de 20 (vinte) para a prescrição ordinárias das ações pessoais, contados da data em que poderia a ação ser proposta, ou seja, a partir do conhecimento da pelos interessados da situação que desse ensejo ao pedido de indenização securitária.

Ora, os Autores tiveram conhecimento dos problemas estruturais, segundo eles próprios afirmam, desde o ano de 1980, sendo que somente propuseram a presente ação em 18.08.2011, ou seja, mais de dez anos após o decurso do prazo prescricional.

Concordo com o entendimento esposado pelo Magistrado de piso ao afirmar que é inadmissível, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, que se eternize o exercício de direitos.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PACTOS QUITADOS. CESSÃO. "CONTRATO DE GAVETA". COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APÓLICE RAMO 68. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESACOLHIDOS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE SEGURADA E A SEGURADORA. PRAZO ANUAL PARA OBTER INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OPORTUNA DA OCORRÊNCIA DO RISCO GARANTIDO.

Da competência para análise e julgamento do presente feito 1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...) Em que pese à polêmica existente na forma de transferência dos imóveis e extinção do contrato de seguro, é adequada a pretensão exercida e há interesse de agir no presente feito, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária devida, caso preenchidos os requisitos legais Da prescrição do direito de ação da parte autora 6.Lide versando sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, onde o prazo prescricional aplicável é de um ano previsto no art. , , inc. , do. Note-se que este é o mesmo prazo estabelecido no art. 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 7.Ademais, releva ponderar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que



o segurado teve ciência do sinistro. 8.No entanto, referido termo pode restar suspenso pelo pedido administrativo, conforme definido na Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Entretanto, a unidade imobiliária foi construída em 1981, como se pode observar da escritura de compra e venda colacionada aos autos, sendo que o pleito para obter a indenização securitária, cerca de trinta anos após a contratação do seguro não merece ser acolhida, pois encontra extinta a responsabilidade indenitária para a hipótese dos autos de risco de dano físico. 10. De qualquer que sorte, há que se levar em conta dois aspectos relevantes, o primeiro de que a transmissão da propriedade ou mesmo da mera posse importa na cessão de todos direitos daí decorrentes, dentre os quais o conhecimento das condições dos imóveis e os vícios até então existentes, de acordo com o disposto no art. combinado com o art. , ambos do . O segundo ponto a ser considerado é o de que não se pode admitir o recebimento da indenização securitária a outra pessoa que não seja o cessionário legítimo, pois na cadeia de cessões cabe ação regressiva quanto aos cedentes, mas não destes em relação à seguradora, sob pena de ganho indevido com base no mesmo fato jurídico, de acordo com o art. 295 da lei civil precitada. 11. Assim, ajuizada a presente demanda somente em 06/07/2010, acolher a alegação de prescrição do direito de ação da parte autora é à medida que se impõe, uma vez que a parte demandante não comprovou a realização do pedido administrativo dentro do prazo anual precitado, mas após mais de vinte anos da constatação dos alegados vícios. 12.Prescrição acolhida em razão de a demanda ter sido ajuizada fora do prazo prescricional anual previsto para a matéria objeto do presente litígio. Rejeitada as preliminares suscitadas à unanimidade. Prescrição acolhida. (Apelação Cível N° 70057521585, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2014)

Sendo assim, imperioso é reconhecer que a sentença merece ser mantida, com o desprovimento do Apelo dos Autores.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, de de 2017

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora